



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0005756-22.2003.8.26.0022/50000, da Comarca de Amparo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, são embargados NELSON ROBERTI DA COSTA e NELSON ROBERTI DA COSTA - JET SET CLUB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), ANTONIO CARLOS VILLEN E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

RECURSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0005756-22.2003.8.26.0022/50000
COMARCA: AMPARO – EXECUÇÕES FISCAIS
EMBTE(S): FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBDO(S): NELSON ROBERTI DA COSTA

VOTO N. 3764/25

Execução fiscal. ICMS. Processo paralisado em Cartório por mais de 05 anos. Prescrição intercorrente caracterizada. Condenação da Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios. Admissibilidade. Recurso não provido. Omissão inexistente. Embargos de declaração rejeitados.

VISTOS.

Em relação acórdão que negou provimento ao recurso contra a sentença que acolhera exceção de pré-executividade e julgara extinta execução fiscal, nos termos do art. 487, II e 924, V, do CPC, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios de R\$1.000,00, apresentou a Fazenda embargos de declaração alegando que há omissão por não ter a turma julgadora apreciado a questão à luz do art. 85 e 921, § 5º, do CPC; insistiu que a devedora deu causa à propositura da execução fiscal e que a prescrição ocorreu por não terem sido encontrados bens penhoráveis.

É o relatório.

Não há omissão, contradição, obscuridade ou dúvida a sanar. O acórdão decidiu fundamentadamente e com coerência e lógica o conflito de interesses, à vista dos fatos provados. Nada impõe fazer menção expressa, numérica, a regras legais não contrariadas nem com vigência negada, tampouco reproduzir argumentos já explicitamente rechaçados. Contradição que justifica embargos de declaração é a do acórdão ou decisão em seus termos, não em relação a textos externos.

Ademais, “não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução” (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator

Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019)(EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, j. 15/06/2016; REsp nº 1.679.599/MG Relatora Ministra Regina Helena Costa, j. 28/06/2017).

No mais, o acórdão esclareceu que a execução fiscal ajuizada em novembro de 2003, ficou paralisada desde 24/10/2006, quando foi requerida a suspensão do feito por 90 dias para providencias administrativas (p. 79), até 2014 quando houve a oposição de exceção de pré-executividade, acolhida pela sentença recorrida, proferida em setembro de 2018.

A turma julgadora esclareceu que a prescrição em questão não foi criada pela Lei n. 11.051/2004; já existia antes. Esta lei apenas previu a oitiva da Fazenda Pública, sem excluir a possibilidade de reconhecimento da prescrição *ex officio*. Ou seja, somente justificando a inércia poderia a exequente se opor a tal extinção. Não é o caso.

Aqui a prescrição se mostrava consumada pelo tempo transcorrido e ficou caracterizada pela evidente inércia injustificada da exequente, que não apontou causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Salientou-se, assim, correto o acolhimento da exceção de pré-executividade para extinguir a execução, devendo a exequente ser responsabilizada pelas custas e despesas processuais em reembolso e pelos honorários advocatícios da parte contrária, uma vez que foi exercido o contraditório e por isto se mostra razoável a aplicação dos princípios da causalidade e da sucumbência.

Frisou-se, ademais, que não se poderia acolher a argumentação da Fazenda, no sentido de que se não fosse pelo fato superveniente sagrar-se-ia vencedora da ação, já que não se poderia julgar com base em suposições. O que se tem é que a inércia da exequente a fez tornar-se perdedora da demanda, e, em consequência disso, deverá suportar em favor da executada os ônus de tal inação. *Dormientibus non succurrit jus*.

Portanto, não havendo contradição ou omissão a ser sanada, não se justificam estes embargos de declaração, ante a decisão fundamentada, contrária aos seus interesses.

“Ao Tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a “res in iudicium deducta”, o que se deu no caso em exame” (EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento n. 442.193-SP, STJ, rel. Min. Franciulli Netto, 19.08.04. v. RT 841/213-217, STJ, AgRg no REsp 462.431-RN, 16.08.05, rel. Min. Denise Arruda).

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração, alertando-se a embargante para as penalidades do artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR